

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.618/15/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000164669-32  
Impugnação: 40.010128391-16  
Impugnante: Novelis do Brasil Ltda.  
IE: 461013765.00-50  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica, utilizada em equipamentos cuja função primordial é o cumprimento de normas ambientais por meio do tratamento de efluentes atmosféricos resultantes do processo de produção do alumínio. O aproveitamento de crédito sobre material de uso e consumo é vedado pelo art. 66, inciso X do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos dos incisos I e III, além dos §§ 2º e 4º do art. 66 do RICMS/02 c/c IN SLT nº 01/86. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, devem-se excluir, ainda, as exigências relativas ao percentual da energia elétrica consumida no sistema *Dry Scrubber*, destinado à produção de matéria-prima a ser utilizada no processo produtivo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a março de 2009, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos à aquisição de energia elétrica destinada ao uso e consumo do estabelecimento.

A glosa de créditos refere-se à energia elétrica aplicada nos aparelhos *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber*, utilizados na remoção e tratamento de resíduos gasosos resultantes do processo industrial de fabricação de alumínio para atendimento aos padrões de emissão de poluentes exigidos pela legislação ambiental.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 117/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/238.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 246/264, para excluir parcela das exigências referente à área da empresa denominada “Redução II”, em razão de paralisação temporária das atividades e também para alterar os dados de consumo considerados para o *Wet Scrubber*, passando a utilizar as informações prestadas pela Impugnante, visto que o equipamento conta com sistema de racionalização de consumo de energia elétrica (inversores de frequência).

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 267/270, contra a qual manifesta-se a Fiscalização às fls. 273/280.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência às fls. 283/284, que resulta na Manifestação Fiscal de fls. 285/287 e no aditamento à Impugnação às fls. 313/316.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 342/345 e a Autuada adita sua Impugnação às fls. 357.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 360/377, opina pela procedência parcial lançamento.

Em sessão realizada em 03/02/15, presidida pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o deferia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista do processo nos termos da Portaria nº 04/01, formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 10/02/15.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator) e o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor), que julgavam parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 245/264 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) da energia elétrica consumida no sistema *Dry Scrubber*, a qual foi empregada para produção de matéria-prima a ser utilizada no processo produtivo, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Da Alegação de Nulidade por Cobrança em Duplicidade**

Como bem demonstrado pela Fiscalização, o presente Auto de Infração não representa novo lançamento em relação a período já fiscalizado, em suposto conflito

com o conteúdo do Auto de Infração nº 01.000163952-45, como argumenta a Impugnante.

Não obstante se referirem ao mesmo período, qual seja, janeiro de 2005 a março de 2009, os dois lançamentos têm natureza complementar, já que cada um deles se refere a uma parcela da energia elétrica consumida pela Autuada nos equipamentos *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber*.

A Autuada, na execução de sua atividade empresarial, utiliza energia elétrica proveniente de duas origens distintas: uma parcela é adquirida de terceiros no mercado e outra é produzida por ela própria em seus estabelecimentos.

O crédito tributário ora exigido refere-se ao estorno do crédito de ICMS decorrente da parcela da energia elétrica adquirida de terceiros. O percentual que esta energia elétrica adquirida de terceiros representa em relação ao total consumido pode ser encontrado nas planilhas de fls. 255/259, na linha denominada “% de energia elétrica (terceiros + caldeira)/total (D)=(B)/(C)”. Tal percentual transita normalmente entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) do total de energia consumida.

Lado outro, o PTA nº 01.000163952-45 cuida de encerramento do diferimento em relação à parcela de energia elétrica produzida nos próprios estabelecimentos da Autuada, englobando apenas a diferença entre o total de energia elétrica consumido pelos equipamentos em questão e a parcela de energia elétrica adquirida de terceiros (objeto do presente feito).

Desse modo, não se vislumbra a nulidade alegada pela Impugnante, não havendo sobreposição, mas sim complementariedade entre o presente Auto de Infração e o de nº 01.000163952-45.

O pedido para que o presente Auto de Infração tramite e seja julgado de forma conjunta com o PTA nº 01.000163952-45 perdeu relevância, na medida em que este último já foi objeto de julgamento, inclusive apreciado em última instância pela Câmara Especial do CC/MG, em sessão realizada no dia 02/08/13.

### **Do Pedido de Perícia**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial por entender ser ela imprescindível para a comprovação de que os equipamentos envolvidos na autuação não são bens alheios à atividade do estabelecimento.

Para tanto formula os quesitos de fls. 143/144.

Todavia, o exame pericial no presente caso, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que a maior parte dos quesitos propostos tem respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto, envolvendo questões de interpretação da legislação e não de cunho técnico, como se espera de uma perícia.

Destaca-se, que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Ademais, as poucas questões técnicas apresentadas, relacionadas essencialmente com a função exercida pelos equipamentos *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber* no processo produtivo da Autuada, encontram-se respondidas por meio de perícia semelhante, deferida e realizada no âmbito do PTA nº 01.000163952-45.

Como se verá na análise do mérito, a resposta ao Quesito nº 7 daquela perícia responde de forma objetiva qual é a função exercida por tais equipamentos, se de produção, como afirma a Impugnante, ou se de tratamento de efluentes atmosféricos, como aduz a Fiscalização.

Assim, considerando que as questões contidas na prova pericial solicitada ou não são de natureza técnica ou já se encontram respondidas, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (Grifou-se).

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a atuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a março de 2009, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos à aquisição de energia elétrica destinada ao uso e consumo do estabelecimento, na medida em que consumida em equipamentos de tratamento de efluentes atmosféricos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a setembro de 2005 baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento desse procedimento efetuado pela Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, no presente caso, não houve pagamento (integral) do imposto. Portanto, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido.

Ressalta-se que este Conselho tem decidido, reiteradamente, em situações semelhantes, que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, o qual determina que o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Citam-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 20.425/11/1ª, 20.290/13/2ª e 21.275/14/3ª.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/06, findando-se em 31/12/10. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 02/09/10 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 17/09/10 (fls. 04), verifica-se a não ocorrência da decadência do direito de promover o lançamento relativo ao exercício de 2005.

Por essa razão, não resta configurada a alegada decadência.

A Impugnante afirma que a Fiscalização estaria contrariando coisa julgada administrativa no que tange ao estorno dos créditos referentes à entrada de energia elétrica destinada ao equipamento *Dry Scrubber*. Argumenta que a questão já teria sido objeto de discussão no âmbito do CC/MG, com decisão em desfavor da tese da Fiscalização. Aduz, ainda, que tanto o *Dry Scrubber* quanto o *Wet Scrubber* são equipamentos imprescindíveis à consecução de seu objeto social, não podendo o estabelecimento funcionar sem sua presença.

Ver-se-á que razão não lhe assiste.

No julgamento do PTA nº 01.000159726-81, em uma análise da vinculação do bem à “atividade econômica” (em sentido amplo) desenvolvida pela Autuada, o CC/MG entendeu que o *Dry Scrubber*, naquela situação, não poderia ser caracterizado como um bem alheio à atividade do estabelecimento, na medida em que pelo menos indiretamente vinculado à atividade econômica da Autuada, razão pela qual se permitiu o creditamento do ICMS incidente em sua aquisição.

No entanto, a discussão, no que tange ao equipamento *Dry Scrubber*, diz respeito ao aproveitamento **do crédito de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica** nele utilizada (e não do próprio equipamento), matéria diversa, regulada por legislação tributária também diferente.

O aproveitamento de crédito pela aquisição de um bem do ativo imobilizado depende apenas de se comprovar que o bem é utilizado na consecução da atividade econômica da Contribuinte, de forma a não ser classificado como alheio à atividade do estabelecimento, ao passo que a apropriação de créditos pela entrada de produtos intermediários, especificamente de energia elétrica utilizada em processo industrial, pede a comprovação de que tal mercadoria foi utilizada na linha principal de produção,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vedado o crédito da parcela que, apesar de utilizada na atividade econômica, consumiu-se em linhas marginais ou paralelas ao processo produtivo.

Trata-se das conceituações trazidas, respectivamente, pela IN DLT/SRE nº 01/98 (bem alheio) e pela IN SLT nº 01/86 (produto intermediário). A discussão do presente Auto de Infração se refere à classificação da energia elétrica utilizada como produto intermediário ou material de uso e consumo, matéria que é objeto apenas da IN SLT nº 01/86.

Apenas para concluir a completa distinção entre as matérias, nota-se que a própria conceituação de “bem alheio à atividade econômica” e de “produto intermediário” estão em dispositivos distintos do RICMS/02.

O art. 70, § 3º do RICMS/02 conceitua o bem alheio à atividade como aquele que não é utilizado direta ou indiretamente na atividade econômica do contribuinte:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Lado outro, o art. 66, inciso V, alínea “b” do mesmo RICMS/02 define produto intermediário como aquele que integra o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

Pelo exposto, vê-se que os dois Autos de Infração cuidam de questões completamente diferentes, não havendo que se falar em ocorrência de coisa julgada

administrativa em relação à análise do crédito de ICMS da energia elétrica consumida na operação do *Dry Scrubber*.

A Impugnante falta com a verdade quando afirma, às fls. 128 que “*A função do sistema Dry Scrubber é proporcionar a recuperação do fluoreto de alumínio, fluoreto de cálcio e alumina que saem pelos gases de exaustão dos fornos, de modo a permitir a reciclagem e, principalmente, a reinserção destes produtos no processo de fabricação do alumínio.*”.

A função desse equipamento já foi objeto de discussão no âmbito de perícia deferida no PTA nº 01.000163952-45, referente ao mesmo Sujeito Passivo e pode ser encontrada no Acórdão nº 20.934/13/3ª: “*DRY SCRUBBER ou lavador de gases a seco: sistema de controle da poluição do ar utilizado para “lavar”, através de um absorvente sólido (alumina) e de um filtro de mangas, a fumaça dos fornos de redução III, reduzindo as emissões tóxicas para a atmosfera*” (fls. 20 do Acórdão citado).

O mesmo Laudo Pericial deixa claro que, apesar de realizar de forma incidental a recuperação de pequena quantidade de particulado sólido reutilizado no processo de produção de alumínio, essa não é a função para a qual o *Dry Scrubber* foi concebido: “*...o DryScrubber não foi projetado, dimensionado, especificado, construído e instalado para recuperar a pequena massa de fluoreto e particulado, mas sim para reduzir as emissões de poluentes, contidos na fumaça originadas nos fornos da Redução III, para a atmosfera.*”.

Desse modo, ao contrário do que afirma a Impugnante, a função do *Dry Scrubber* é o tratamento de efluentes ambientais resultantes do processo de produção do alumínio e não a recuperação de matéria-prima a ser reutilizada nesse processo, o que somente ocorre de forma meramente incidental.

A controvérsia central do presente Auto de Infração reside em se determinar se a energia elétrica utilizada nos sistemas *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber* foi consumida diretamente no processo produtivo, sendo considerada como um produto intermediário, ou se, ao contrário, foi utilizada em linhas marginais de produção ou mesmo em linhas independentes, fora do processo produtivo.

Saliente-se mais uma vez, pela importância para o entendimento feito, que a discussão a respeito de bem alheio à atividade do estabelecimento (IN DLT/SRE nº 01/98) é totalmente estranha ao presente Auto de Infração, não obstante ter sido repetidamente aludida pela Impugnante ao longo da Peça de Defesa.

Trata-se de mera técnica retórica, não mais que uma tentativa de confundir o julgador e atrair a discussão da matéria da autuação para um campo em que a jurisprudência do CC/MG lhe é favorável (bem alheio à atividade do estabelecimento), mas que nada tem a ver com a questão que aqui se discute (classificação da energia elétrica como produto intermediário ou material de uso e consumo).

A IN SLT nº 01/86, buscando esclarecer os contribuintes e a Fiscalização quanto à conceituação de produto intermediário, afirma que se trata daquele empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto obtido. Acrescenta ainda que, também é produto intermediário aquele que, mesmo não se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização:

IN SLT n° 01/86

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização; (grifou-se)

No entanto, em seu item “I”, essa mesma instrução normativa deixa claro que só pode ser entendido como produto intermediário aquele utilizado na linha principal de produção e que tem caráter de essencialidade na obtenção de um novo produto, excluindo do conceito aqueles utilizados em linhas marginais ou independentes:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Como bem salienta a Fiscalização, é fato notório que o *Dry Scrubber* e o *Wet Scrubber* são equipamentos de caráter ambiental, utilizados para tratar os efluentes resultantes do processo de industrialização do alumínio desenvolvido pela Impugnante e ainda, que sua instalação se deu somente por imposição da legislação ambiental, não guardando vinculação com a linha principal da produção do estabelecimento.

O Laudo Técnico apresentado pela Impugnante deixa claro que apesar de o estabelecimento autuado estar em operação desde 1934, tais equipamentos só foram integrados à planta em 1979 (fls. 202), em razão de exigências de caráter ambiental contidas em um “Termo de Acordo” assinado com a Comissão de Política Ambiental (hoje Conselho de Política Ambiental) – COPAM.

Desse modo, não obstante a nobreza do fim a que se destinam os equipamentos em questão (preservação do meio ambiente), não são eles afetos à linha principal de produção da Contribuinte, não sendo a energia elétrica neles consumida destinada, nem direta, nem indiretamente, à integração em novo produto saído da linha de industrialização.

Os gases processados por esse equipamento não são matéria-prima, mas sim resíduos resultantes de um processo anterior de industrialização, o qual se considera concluído no momento da obtenção do produto final da linha de produção (alumínio em várias apresentações).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais gases, caso não houvesse a exigência da legislação ambiental pela destinação ambientalmente correta, seriam diretamente lançados na atmosfera (o que ocorria anteriormente), sem que isso alterasse de qualquer forma a obtenção do produto final comercializável, o alumínio.

Desse modo, claro está que a energia elétrica consumida em tais equipamentos, por não dar origem a nenhum novo produto sujeito ao ICMS, não é produto intermediário, mas sim material de uso e consumo, ao qual só está autorizado o crédito pela entrada a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos do art. 66, inciso X do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.

Contudo, de acordo com as informações contidas no já citado Acórdão nº 20.934/13/3ª, também é fato incontroverso que o Sistema *Dry Scrubber*, ao lado de sua função de proteção do meio ambiente, gera pequena quantidade de subproduto que vem a ser a matéria-prima (fluoreto de alumínio) utilizada na produção do alumínio, principal produto produzido pelo estabelecimento industrial.

Observe, pois, a resposta do Perito aos quesitos nº 7 e 8 do Sujeito Passivo no âmbito da perícia deferida no PTA nº 01.000163952-45:

Contribuinte:

7) Pode-se afirmar que a única função dos equipamentos que compõem os sistemas DryScrubber e WetScrubber é o “tratamento de efluentes atmosféricos”, como descrito no auto de infração?

Perito:

Sim.

No caso específico do DryScrubber, a adsorção de fluoretos pela alumina (e mesmo a captura de particulados pelo filtro de mangas), com posterior utilização da Alumina “reagida” nos Fornos, não significa que o equipamento tem a função de “enriquecer a Alumina com Fluoreto”. No DryScrubber a alumina funciona como um filtro, sendo o produto adequado para limpar o poluente Fluoreto de Hidrogênio (HF) através da adsorção dos fluoretos. A função do equipamento DryScrubber é a redução da massa de Fluoreto de Hidrogênio e de particulados que seriam jogados na atmosfera.

O efeito secundário (adsorção de fluoretos pela Alumina) e captura de particulados é também útil ao meio ambiente, já que os resíduos coletados são reutilizados, nos fornos de redução, não havendo a necessidade da incineração ou armazenamento em locais especiais.

Este efeito secundário traz também benefícios para a produção do alumínio, visto que recupera parte de fluoreto, diminuindo assim a quantidade de Fluoreto de Alumínio adquirido pela NOVELIS. Entretanto, em termos econômicos, o custo do Fluoreto recuperado, é bem inferior ao custo da energia consumida pelo DryScrubber. (grifou-se)

Contribuinte:

8) Pode-se afirmar que a energia consumida nos sistemas DryScrubber e WetScrubber é destinada “ao uso e consumo do estabelecimento”, como descrito no auto de infração?

Perito:

Sim.

Lembramos que somente a energia elétrica consumida no processo de industrialização atende a condição para o direito a crédito do ICMS e que este não é o caso.

A função da Alumina no DryScrubber é adsorver os fluoretos, evitando que o fluoreto de hidrogênio poluente seja jogado na atmosfera. O efeito secundário do tratamento de efluentes (adsorção dos fluoretos pela alumina) não pode ser confundido com processo de industrialização da alumina.

Existem várias aplicações, no mundo, mostrando a eficiência da Alumina como agente removedor de fluoretos nas questões ambientais (ver ANEXO III).

Conforme já informado, o custo do Fluoreto de Alumínio não adquirido, em virtude da recuperação de fluoreto, é bem inferior ao custo da energia elétrica consumida pelo Sistema DryScrubber.

Portanto, a interpretação que o DryScrubber tem como uma das funções a industrialização da matéria prima extrapola o princípio da razoabilidade (senso comum).

(...)

Ora, não se pode fechar os olhos para os avanços científicos e tecnológicos das Empresas.

Veja quão interessante é a situação em foco. Demandada pelos órgãos governamentais, que cuidam da preservação do meio ambiente, a Autuada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolveu, junto com o Sistema *Dry Scrubber* de “lavagem de efluentes atmosféricos”, uma forma de produção de pequena parte da matéria-prima utilizada em seu processo produtivo.

Ainda que não fosse esse o objetivo do Sistema *Dry Scrubber*, constata-se que ele produziu matéria-prima a partir de seu processamento.

A quantidade de matéria-prima produzida é irrelevante, assim como, para esse ponto, o fato de que o processo tinha outro objetivo preponderante.

Constata-se, pois, que houve fabricação de um produto, nos termos da legislação de regência, em especial a Instrução Normativa SLT nº 01/86, produto esse que se constitui em matéria-prima da linha de produção do estabelecimento.

Nesse sentido, entende-se que a energia elétrica proporcionalmente consumida nessa produção deve gerar direito ao crédito de ICMS.

Observando-se a resposta do Perito ao quesito nº 8.2, proposto pela Fiscalização, verifica-se que o percentual de matéria-prima produzida é da ordem de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento).

Auditor Fiscal:

8.2) Sendo o consumo de energia elétrica proporcional às massas deslocadas assim entendidas: fumaça (2) e componentes úteis do banho (1) indaga-se : o consumo da energia elétrica aplicada na suposta recuperação de elementos úteis do banho (1) é desprezível em relação ao consumo de energia necessária à exaustão e lavagem da fumaça (2)?

Perito:

Para o DryScrubber, de acordo com as informações contidas no balanço de massa apresentado pelo contribuinte às folhas 400 a 403, temos:

Massa Total deslocada: 1.486,5kg (100%)

**Componentes úteis do banho recuperados: 55,22kg (3,71%)**

Considerando-se que energia elétrica consumida é diretamente proporcional ao deslocamento de massa, temos que o consumo de energia para se “recuperar os elementos úteis do banho” correspondem a 3,71% do consumo total da energia consumida no Sistema DryScrubber.

(...)(Grifou-se)

Nesse sentido, conclui-se que proporcionalmente deve ser excluído do lançamento o percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do crédito tributário relativo à energia utilizada no equipamento *Dry Scrubber*, visto que efetivamente destinada à produção, afastando-se os demais argumentos da

Impugnante no sentido de que tais equipamentos são essenciais à obtenção do produto final e que integram a linha principal de produção de seu estabelecimento.

A Impugnante afirma que mesmo que se entenda que os dois equipamentos em questão sejam unicamente de controle ambiental e não essenciais no processo de produção, ainda assim restaria intacto o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS, visto que estariam indiretamente ligados às atividades produtivas, na condição de instrumentos de controle e proteção do meio ambiente.

Mais uma vez a Impugnante confunde os requisitos para o aproveitamento de créditos proveniente da entrada de bens não alheios à atividade do estabelecimento com requisitos diversos, quais sejam, aqueles que autorizam o crédito na entrada de produto intermediário (energia elétrica) consumida na linha principal de produção.

Conforme exposto, o aproveitamento do crédito de ICMS pela entrada de suposto produto intermediário depende de requisitos específicos – a comprovação de que o consumo da energia elétrica se deu na linha principal de produção e que tal consumo tem caráter de essencialidade na obtenção do novo produto.

O preenchimento desses requisitos não se observa na presente autuação, visto que os equipamentos que consumiram a energia elétrica envolvida atuam claramente fora da linha principal de produção, especificamente no processamento dos efluentes atmosféricos resultantes da produção do alumínio, que ocorre não por uma questão produtiva, mas sim em razão de obrigações de natureza ambiental previstas em lei e reforçadas por meio de um “Termo de Acordo” junto ao COPAM.

Quanto à alegação da Impugnante de que os bens são indispensáveis ao funcionamento da empresa, não há dúvida de que todos os bens encontrados dentro de um estabelecimento industrial são indispensáveis ao exercício de sua atividade econômica. Toda empresa visa o lucro e não despenderia recursos financeiros na aquisição de equipamentos inúteis, que de nada lhe servissem.

No entanto, a utilidade e a necessidade de um bem no estabelecimento autuado não são parâmetros para se aferir o direito à apropriação do crédito da energia elétrica nele consumidas. Admitir a interpretação trazida pela Impugnante seria abandonar a sistemática do “crédito físico”, adotada pela CF/88 e pela Lei Complementar nº 87/96 e utilizar o modelo de “crédito financeiro”, o que não é dado pela legislação nacional relativa ao ICMS.

Os requisitos para que a entrada de um produto intermediário gere direito ao crédito de ICMS são a sua essencialidade na obtenção do novo produto (itens de alumínio) e a sua utilização na linha principal de produção (nunca em linhas marginais ou independentes), nos termos já transcritos da IN SLT nº 01/86.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando entende que teria direito ao crédito da energia elétrica consumida no *Dry Scrubber* e no *Wet Scrubber*, independentemente de sua caracterização como equipamento unicamente de controle ambiental, na medida em que as linhas marginais e paralelas, nos termos da IN SLT nº 01/86, não geram direito a apropriação do ICMS.

Os questionamentos relacionados ao (1) arbitramento realizado pela Fiscalização do consumo da energia elétrica do *Wet Scrubber*, desconsiderando a existência de inversores de frequência que racionalizam o consumo de energia do equipamento de acordo com a necessidade de momento e, ainda, quanto à (2) paralisação da linha “Redução II” no período de fevereiro a maio de 2008, trazidos respectivamente às fls. 140 e 218 dos autos, não demandam maior análise, na medida em que a Contribuinte teve seu pleito atendido pela Fiscalização no âmbito da reformulação de fls. 245/264 e se mostrou satisfeita com as alterações, conforme manifestação de fls. 267.

Importante destacar a ocorrência de uma retificação de informações de natureza meramente material, posto que não causou alterações nas exigências do crédito tributário. A Fiscalização informa às fls. 286, quando da resposta à Diligência de fls. 283/284, determinada pela Assessoria do CC/MG, que a escrituração em duplicidade, no mês de fevereiro de 2009, das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 000.025, 000.217, 000.807 e 000.708 foi corrigida por meio da supressão dos registros duplicados.

A Impugnante, em seu Aditamento à Impugnação (fls. 313), demonstra concordância com a supressão de documentos fiscais de entrada duplicados, nos termos procedidos pela Fiscalização.

Não obstante a inexistência de questionamentos pela Impugnante cabe esclarecer que as multas aplicadas pela Fiscalização mostram-se adequadas e em consonância com as disposições da legislação tributária.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75 foi exigida em razão do descumprimento da obrigação acessória de apropriar os créditos tributários de acordo com a legislação, ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, decorre do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, da falta de recolhimento do ICMS devido:

Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9<sup>o</sup> e 10 do art. 53.

Portanto, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, restando perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 03/02/15. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o deferia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 245/264 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) da energia elétrica consumida no sistema Dry Scrubber, a qual foi utilizada para produção de matéria-prima a ser utilizada no processo produtivo, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.618/15/3 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000164669-32	
Impugnação:	40.010128391-16	
Impugnante:	Novelis do Brasil Ltda.	
	IE: 461013765.00-50	
Proc. S. Passivo:	João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a março de 2009, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos à aquisição de energia elétrica destinada ao uso e consumo do estabelecimento.

A glosa de créditos refere-se à energia elétrica aplicada nos aparelhos *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber*, utilizados na remoção e tratamento de resíduos gasosos resultantes do processo industrial de fabricação de alumínio para atendimento aos padrões de emissão de poluentes exigidos pela legislação ambiental.

Contudo, a premissa de que o *Dry Scrubber* e o *Wet Scrubber* estariam vinculados exclusivamente "ao tratamento de efluentes atmosféricos" não se coaduna com as provas dos autos.

A Impugnante se classifica no CNAE-F 2441-5/01, correspondente a "produção de alumínio e suas ligas em formas primárias".

O cerne da questão tratada nos presentes autos e caracterizada pela perícia determinada pela Câmara refere-se à caracterização ou não da energia elétrica como insumo de produção em sua utilização nos sistemas *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber*.

Importante registrar que a discussão destes autos não é a caracterização dos sistemas *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber* como ativo permanente utilizado no desenvolvimento das atividades da Impugnante, embora passe por esta questão.

Contudo, tal análise já constou de decisão irrecurável da 3<sup>a</sup> Câmara deste Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 19.419/10/3<sup>a</sup>, que entendeu que os bens que compõem o sistema *Dry Scrubber* são empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento não podendo ser considerados alheios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos autos restou claro que os equipamentos e bens que compõem os sistemas *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber* são imprescindíveis à consecução do objeto social da Impugnante, seja porque sem esses sistemas não seria possível obter o produto final, seja porque sem as torres de lavagem o estabelecimento da Impugnante não poderia funcionar. É o está fartamente provado pelo laudo anexado pela própria Impugnante.

O estabelecimento autuado é dividido em dois setores (Redução II e Redução III) onde estão os 310 (trezentos e dez) fornos que transformam a alumina em alumínio, produto final da Impugnante. O sistema *Dry Scrubber* está situado na Redução III, onde estão 168 (cento e sessenta e oito) fornos que produzem o alumínio.

Os principais insumos são a energia elétrica que é fornecida pelos retificadores e a alumina que é fornecida pelo sistema *Dry Scrubber*.

A função do sistema *Dry Scrubber* é proporcionar a recuperação do fluoreto de alumínio, fluoreto de cálcio e alumina que saem pelos gases de exaustão dos fornos, de modo a permitir a reinserção destes produtos no processo de fabricação do alumínio.

Portanto, é fato incontroverso que o sistema *Dry Scrubber* produz subproduto que vem a ser a matéria prima (fluoreto de alumínio) utilizada na produção do alumínio, principal produto da Impugnante.

A quantidade de matéria prima produzida é irrelevante bem como se o processo tinha outro objetivo ainda que preponderante.

É importante reafirmar que, em julgamento recente, a 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes decidiu que os bens e equipamentos que compõem o sistema *Dry Scrubber* não são alheios à atividade do estabelecimento, conforme Acórdão nº 19.419/10/3ª do qual se extrai:

NESTE CASO, HÁ DE SE VERIFICAR SE OS EQUIPAMENTOS ESTÃO INSTALADOS JUNTO AO SISTEMA PRODUTIVO DA AUTUADA, AGINDO DURANTE TODO O PROCESSO FABRIL, CONFORME NARRA O LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE, O QUE FICOU EVIDENCIADO PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS NA PEÇA DE DEFESA.

COM EFEITO, SEGUNDO AS INFORMAÇÕES POSTAS PELA AUTUADA, E NÃO CONTESTADAS PELO FISCO, 'OS BENS RELACIONADOS NO ANEXO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTÃO EMPREGADOS NOS SEGUINTE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LOCALIZADOS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO: A) FORNO CALCINADOR C DA FÁBRICA -DE ALUMINA; B) BACIA DE CONTENÇÃO NA ÁREA DE PRECIPITADORES NA FÁBRICA DE ALUMINA; C) DRY-SCRUBBER DA REDUÇÃO III; E D) VI GRUPO RETIFICADOR DA REDUÇÃO II'.

CUMPRE DESTACAR QUE, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'C' DO INCISO II DO ART. 1º DA IN Nº 01/98, NÃO SE EXIGE QUE O EQUIPAMENTO SEJA EMPREGADO EXCLUSIVAMENTE NO PROCESSO DE 'FUSÃO' OU 'TRANSFORMAÇÃO', MAS SIM EMPREGADO NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SIGNIFICA MUITO MAIS QUE O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA PRIMA.

ASSIM, NÃO É POSSÍVEL SEPARAR OS EQUIPAMENTOS DA UNIDADE FABRIL, SEM PREJUÍZO AO SISTEMA OPERACIONAL. DESTA FORMA, TAIS EQUIPAMENTOS, À LUZ DA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO MINEIRA, NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS ALHEIOS, O QUE RESULTA EM NEGAR VALIDADE AO LANÇAMENTO" (DESTAQUES DO ORIGINAL).

O sistema *Wet Scrubber* está situado no setor denominado Redução I onde estão localizados 142 (cento e quarenta e dois) fornos. O sistema é composto basicamente de 10 (dez) equipamentos exaustores e das torres de lavagem.

Os exaustores consomem energia elétrica e se interligam com os fornos para dar vazão aos gases produzidos durante o processo de transformação, criando uma pressão negativa nos fornos e mantendo as superestruturas dos fornos sem vazamento de gases. Sem a superestrutura dos fornos e do sistema de exaustão de gases gerados na eletrólise, o balanço térmico dos fornos seria colocado sob a influência da variação da temperatura ambiente, aumentando o consumo de energia elétrica no processo e contaminando o ambiente de trabalho de forma inaceitável, devido à alta temperatura de operação do banho eletrolítico.

As torres de lavagem ficam ao final da linha de produção e têm como função retirar resíduos e gases resultantes do processo produtivo antes que estes sejam expelidos pelas chaminés, sendo imprescindíveis à consecução do objeto social da Impugnante. Sem elas a Impugnante não poderia funcionar.

Portanto, não há dúvida de que a energia elétrica consumida no sistema *Wet Scrubber* tem função primordial na industrialização do alumínio, uma vez que sem os equipamentos que compõem o sistema (exaustores e torres de lavagem), seria impossível à Impugnante cumprir o seu objeto social.

O conceito de bem alheio na legislação tributária do ICMS abrange todo bem de propriedade do contribuinte, que não seja aplicado em atividade tributada pelo imposto estadual.

Nesse sentido, o art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96 veda o aproveitamento do crédito do ICMS relativo à aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, ainda que sejam incorporados ao ativo permanente do contribuinte.

Embora a questão aqui tratada não seja especificamente em relação ao crédito do equipamento, está a ela intimamente ligada, pois se o bem está inserido na atividade precípua da Impugnante a energia nele empregada também está e, assim, a utilização do diferimento foi feita corretamente.

Dessa maneira, para fruição do direito ao crédito do imposto, torna-se necessário além da propriedade, que o bem seja aplicado em atividade afeta ao imposto.

Veja-se o diz o citado art. 20 sobre a matéria:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Na esteira da lei complementar, a legislação mineira regulamentou os casos de vedação ao aproveitamento de créditos sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme dispõe o art. 70 do RICMS/02:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(...)

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

(...)

Ainda sobre a matéria, a Instrução Normativa nº 01/98, editada pela DLT/SER, veio dirimir dúvidas sobre a interpretação do conceito de bem alheio à atividade do estabelecimento, a saber:

Art.1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

(...)

Depreende-se da legislação acima transcrita, que a classificação de bens como alheios, bem como da energia elétrica neles empregada, há que ser feita pela análise da finalidade e aplicação dos mesmos no contexto das atividades desenvolvidas no estabelecimento do contribuinte.

Assim, o entendimento da Fiscalização de que a energia elétrica consumida nos sistemas *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber* seria destinada ao uso e consumo, está equivocado porque esses sistemas estão diretamente ligados ao processo produtivo da Impugnante, sendo essenciais à consecução do seu objeto social.

Como restou demonstrado que os sistemas *Dry Scrubber* e *Wet Scrubber* estão diretamente ligados à consecução do objeto social da Impugnante, de tal forma que a energia elétrica consumida pelos seus equipamentos não pode ser enquadrada como destinada ao uso e consumo, não há razões para o estorno dos créditos.

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**